AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1983020 - RS (2021/0288840-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	KOVR SEGURADORA S A
OUTRO NOME	:	INVESTPREV SEGURADORA S.A
ADVOGADO	:	ANDRE RODRIGUES CHAVES - RS055925
AGRAVADO	:	VIACAO SANTA TEREZA DE CAXIAS DO SUL LTDA
ADVOGADOS	:	CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS040881 JOÃO JOAQUIM MARTINELLI - RS045071
INTERES.	:	ELIANE DA SILVA MONTANHA RODRIGUES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NÃO DEMONSTRADOS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1.022 E 489, § 1º, DO NCPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO CONFIGURADAS. ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INOBSERVÂNCIA. SÚMULA Nº 5 DO STJ. REJULGAMENTO DA CAUSA. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Inexistentes as hipóteses do art. 1.022, II, do NCPC (art. 535 do CPC/1973), não merecem acolhimento os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente.

3. Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado.

Documento eletrônico VDA32738725 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 07/06/2022 14:32:54
Código de Controle do Documento: 1ddda05f-e09c-40f0-ac37-bb041e074995

4. Não há falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do NCPC quando a decisão está clara e suficientemente fundamentada, resolvendo integralmente a controvérsia

5. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige interpretação de cláusula contratual e reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir as Súmulas nºs 5 e 7, ambas do STJ.

6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 31/05/2022 a 06/06/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 06 de junho de 2022.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA32738725 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 07/06/2022 14:32:54
Código de Controle do Documento: 1ddda05f-e09c-40f0-ac37-bb041e074995

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1983020 - RS (2021/0288840-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	KOVR SEGURADORA S A
OUTRO NOME	:	INVESTPREV SEGURADORA S.A
ADVOGADO	:	ANDRE RODRIGUES CHAVES - RS055925
AGRAVADO	:	VIACAO SANTA TEREZA DE CAXIAS DO SUL LTDA
ADVOGADOS	:	CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS040881 JOÃO JOAQUIM MARTINELLI - RS045071
INTERES.	:	ELIANE DA SILVA MONTANHA RODRIGUES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NÃO DEMONSTRADOS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1.022 E 489, § 1º, DO NCPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO CONFIGURADAS. ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INOBSERVÂNCIA. SÚMULA Nº 5 DO STJ. REJULGAMENTO DA CAUSA. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Inexistentes as hipóteses do art. 1.022, II, do NCPC (art. 535 do CPC/1973), não merecem acolhimento os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente.

3. Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado.

Documento eletrônico VDA32637349 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 30/05/2022 11:01:20
Código de Controle do Documento: 04cb6545-3445-4b7f-81ec-f26ef8d2d307

4. Não há falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do NCPC quando a decisão está clara e suficientemente fundamentada, resolvendo integralmente a controvérsia

5. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige interpretação de cláusula contratual e reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir as Súmulas nºs 5 e 7, ambas do STJ.

6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

ELIANE DA SILVA MONTANHA RODRIGUES (ELIANE) promoveu ação indenizatória contra VISATE – VIAÇÃO SANTA TEREZA (VISATE), sob a alegação de que estava circulando em um ônibus da VISATE e, ao descer do ônibus, seu punho ficou prensado na porta, o que acarretou fratura em local indeterminado, apresentando limitações de mobilidade e incapacidade de realizar esforços com o punho machucado.

INVESTPREV SEGURADORA S.A. foi denunciada da lide (SEGURADORA).

Em primeira instância, os pedidos foram julgados improcedentes, bem como a denunciação da lide (e-STJ, fls. 256/263).

A apelação interposta por ELIANE foi provida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, nos termos do acórdão, assim ementado:

> *APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE DE PESSOAS. -AÇÃO INDENIZATÓRIA. QUEDA AO DESEMBARCAR DO ÔNIBUS. FECHAMENTO DE PORTAS ANTES AUTORA. DE CONCLUÍDO O DESEMBARQUE DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA NÃO COMPROVADA. FRATURA DE BRAÇO. VIOLAÇÃO À INTEGRIDADE FÍSICA. DANO MORAL CONFIGURADO.*
> *Queda da autora ao desembarcar do coletivo em razão de o condutor ter fechado a porta antes daquela concluir o desembarque que restou demonstrada. Ausência de prova contundente de que a própria vítima tenha dado causa ao evento. Documentos médicos que apontem a ocorrência de fratura de punho, sem necessidade de cirurgia, que são suficientes para comprovar a violação da integridade física sofrida pela autora. Dano moral que resta configurado, pois presumíveis a dor, sofrimento e angústia causados à demandante em função da lesão sofrida. Quantum indenizatório fixado em R$ 6.000,00.*
> *DENUNCIAÇÃO DA LIDE.*
> *No que tange à abrangência do seguro, não estando claro na apólice que a cobertura contratada não abrangia danos não decorrentes de acidente de trânsito propriamente dito, bem como que os danos morais não haviam sido contratados, e que isso foi uma opção clara do segurado, devem ser considerados insertos no dano pessoal, devendo a seguradora ressarcir a apelante tudo o que ela tiver de pagar à autora, até os limites da apólice.*
> *APELO PROVIDO. UNÂNIME* (e-STJ, fls. 310/311).

Documento eletrônico VDA32637349 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 30/05/2022 11:01:20
Código de Controle do Documento: 04cb6545-3445-4b7f-81ec-f26ef8d2d307

Os embargos de declaração opostos pela SEGURADORA foram rejeitados (e-STJ, fls. 416/421).

Irresignada, SEGURADORA interpôs recurso especial com base no art. 105, III, alíneas *a e c*, da CF, apontando a violação dos arts. 85, 129, 489, § 1º , III, e 1.022, II, do NCPC, e 757, 760 e 781 do CC, ao sustentar que **(1)** omisso o acórdão em relação a falta de contratação de cobertura adicional e específica de danos morais causados a passageiros, tampouco a cobertura de danos corporais a passageiros, sendo a única contratação de dano corporais relacionada a terceiro não transportado; e **(2)** defende que não deve arcar com os custos da condenação, pois os danos morais contratados na apólice se destinavam exclusivamente a terceiros não transportados, mencionando julgados em apoio a sua tese.

O apelo nobre não foi admitido em virtude da (1) ausência de violação do art. 1.022 do NCPC; (2) incidência das Súmulas nºs 5 e 7 do STJ.

Em decisão monocrática, conheci do agravo em recurso especial daí decorrente para não conhecer do recurso especial, assim ementada:

> *PROCESSUAL.* ***AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NA ÉGIDE DO NCPC.*** *AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO. QUEDA DE COLETIVO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. SEGURO. CLÁUSULA DE EXCLUSÃO DE COBERTURA. REANÁLISE DE CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 5 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO* (e-STJ, fl. 730 – com destaque no original).

Nas razões do presente agravo interno, a SEGURADORA, repisando os argumentos trazidos nas razões recursais, alegou **(1)** violação dos arts. 489 e 1.022 do NCPC; e **(2)** ausência de violação das Súmulas nºs 5 e 7 do STJ, por não haver necessidade de reexame dos fatos e das provas ou interpretação contratual.

Não houve impugnação ao recurso (e-STJ, fl. 773).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual

Documento eletrônico VDA32637349 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 30/05/2022 11:01:20
Código de Controle do Documento: 04cb6545-3445-4b7f-81ec-f26ef8d2d307

devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

> *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as suas conclusões.

Como já constou da decisão recorrida, não merece respaldo a assertiva de que o v. acórdão não teria se manifestado sobre *a falta de contratação de cobertura adicional e específica de danos morais causados a passageiros, tampouco a cobertura de danos corporais a passageiros, sendo a única contratação de dano corporais relacionada a terceiro não transportado*, uma vez que o Tribunal local consignou, expressamente:

> *No que tange à abrangência do seguro, a seguradora sustentou não ter sido contratada a cobertura para danos não decorrentes de acidente de trânsito, bem como alegou que a cobertura para danos morais não foi pactuada.*
> *Ocorre que a exclusão de cobertura é uma cláusula restritiva de direitos e, como tal, impunha-se à seguradora comprovar, de forma extreme de dúvidas, ter cientificado o segurado da exclusão, não se aceitando para tanto a cláusula constante das cláusulas gerais do seguro, as quais sequer se tem certeza terem sido entregues ao segurado.*
> *[...]*
> *Portanto, não estando claro na apólice de fl. 52 que os danos não decorrentes de acidente de trânsito, bem como que a rubrica atinente aos danos morais não haviam sido contratados, e que isso foi uma opção clara do segurado, devem ser cobertos pela seguradora, sendo os danos morais insertos no dano corporais, devendo a seguradora ressarcir a apelante tudo o que ela tiver de pagar à autora, até os limites da apólice* (e-STJ, fl. 319).

Dessa forma, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal local decidiu a matéria controvertida de forma fundamentada, ainda que contrariamente aos interesses da parte.

Assim, constata-se que não há quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022 do NCPC.

Ademais, constata-se que o acórdão recorrido foi devidamente fundamentado, não se podendo falar em violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022 do NCPC, uma vez que o Tribunal estadual se manifestou de forma fundamentada sobre todas as

Documento eletrônico VDA32637349 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 30/05/2022 11:01:20
Código de Controle do Documento: 04cb6545-3445-4b7f-81ec-f26ef8d2d307

questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário a sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

A propósito:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. ART. 1.638 DO CC. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.*
> *1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).*
> ***2. Não há falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando a decisão está clara e suficientemente fundamentada, resolvendo integralmente a controvérsia.***
> *3. A perda do poder familiar ocorrerá quando presentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 1.638 do CC.*
> *4. Para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão do tribunal de origem, que manteve a sentença que decretou a destituição do poder familiar, mister se faz a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento inviabilizado, nesta instância superior, pelo óbice da Súmula nº 7/STJ.*
> *5. Agravo interno não provido.*
> (AgInt no AREsp 1.237.833/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 8/10/2018, DJe 15/10/2018 - sem destaque no original)

> *CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. RECURSOS MANEJADOS SOB A ÉGIDE DO NCPC. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. IMÓVEL NA PLANTA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA INTERMEDIAÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ART. 489, § 1º, VI, E § 3º, E 1.022 DO NCPC QUE NÃO SE VERIFICA. OFENSA AO ART. 927, III, DO NCPC. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 141 E 492 DO NCPC E 884 DO CC/02. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO FICTO (ART. 1.025 DO NCPC). NECESSIDADE DE APONTAMENTO DE CONTRARIEDADE AO ART. 1.022 DO NCPC. PRESCRIÇÃO TRIENAL. TERMO INICIAL. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO.*
> *1. Os recursos especiais foram interpostos contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*
> ***2. Não procede a arguição de ofensa aos art. 489, § 1º, VI, e § 3º, e 1.022 do NCPC, quando o Tribunal a quo se pronuncia de forma motivada e suficiente, sobre os pontos relevantes e necessários ao deslinde da controvérsia.***
> *3. O julgador não está obrigado a aplicar a tese fixada no julgamento de recurso especial repetitivo como determinado pelo art.*
> *927, III, do NCPC quando realiza a separação do joio do trigo.*
> *4. Ausente o debate pela Corte de origem acerca de preceito legal dito violado, incide a Súmula nº 211 do STJ. 5. A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que seja indicada ofensa ao art. 1.022, para que se possibilite ao órgão julgador verificar a existência do vício inquinado no acórdão, que*

Documento eletrônico VDA32637349 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 30/05/2022 11:01:20
Código de Controle do Documento: 04cb6545-3445-4b7f-81ec-f26ef8d2d307

uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau de jurisdição facultada pelo dispositivo de lei.
6. O termo inicial da prescrição da pretensão de restituição dos valores pagos parceladamente a título de comissão de corretagem é a data do efetivo pagamento (desembolso total).
7. Recurso especial da PROJETO FOX conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. Recurso especial da LPS não provido.
(REsp 1.724.544/SP, de minha relatoria, Terceira Turma, j. 2/10/2018, DJe 8/10/2018 - sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ASSÉDIO MORAL EM AMBIENTE DE TRABALHO. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME PELO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA REPARAÇÃO CIVIL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DO REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS DOS AUTOS. MONTANTE INDENIZATÓRIO. PLEITO DE REDUÇÃO. NÃO DEMONSTRADA A ABUSIVIDADE NO VALOR FIXADO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. Inviável a análise de ofensa a dispositivos constitucionais, porquanto a competência desta Corte restringe-se à interpretação e uniformização do direito infraconstitucional federal, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.
2. Não ficou demonstrada a violação do art. 489 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.
3. A revisão da conclusão estadual - de estarem presentes os requisitos para configurar a responsabilidade civil, bem como pela razoabilidade do valor fixado - demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada na via estreita do recurso especial, ante o óbice disposto na Súmula 7/STJ.
4. A análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada em razão da aplicação do enunciado da Súmula n. 7/STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o acórdão combatido e os arestos paradigmas, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram não em virtude de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas, sim, de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas 5. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.
6. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp 1.308.817/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 24/9/2018, DJe 27/9/2018 - sem destaque no original)

De outra parte, a decisão agravada consignou, expressamente, *que não deve arcar com os custos da condenação, pois os danos morais contratados na apólice se destinavam exclusivamente a terceiros não transportados,* a incidência das Súmulas nºs 5 e 7 do STJ, pois o Tribunal local, soberano na análise do acervo fático-probatório e contratual, afirmou que *a exclusão de cobertura é uma cláusula restritiva de direitos*

Documento eletrônico VDA32637349 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 30/05/2022 11:01:20
Código de Controle do Documento: 04cb6545-3445-4b7f-81ec-f26ef8d2d307

[...] impunha-se à seguradora comprovar, de forma extreme de dúvidas, ter cientificado o segurado da exclusão [...] a cobertura pelos danos corporais não se restringe apenas aos terceiros não transportados [...] mas também aos causados aos passageiros durante todo o desenrolar da viagem, nos seguintes termos:

> *Ocorre que a exclusão de cobertura é uma cláusula restritiva de direitos e, como tal, impunha-se à seguradora comprovar, de forma extreme de dúvidas, ter cientificado o segurado da exclusão, não se aceitando para tanto a cláusula constante das cláusulas gerais do seguro, as quais sequer se tem certeza terem sido entregues ao segurado.*
> *[...]*
> *Portanto, não estando claro na apólice de fl. 52 que os danos não decorrentes de acidente de trânsito, bem como que a rubrica atinente aos danos morais não haviam sido contratados, e que isso foi uma opção clara do segurado, devem ser cobertos pela seguradora, sendo os danos morais insertos no dano corporais, devendo a seguradora ressarcir a apelante tudo o que ela tiver de pagar à autora, até os limites da apólice* (e-STJ, fl. 319).

Por oportuno, transcrevo trecho do v. acórdão prolatado nos embargos de declaração:

> *Da leitura das condições transcritas alhures, verifica-se que a cobertura pelos danos corporais não se restringe apenas aos terceiros não transportados, como tenta fazer crer a embargante, mas também aos causados aos passageiros durante todo o desenrolar da viagem, do embarque ao desembarque* (e-STJ, fl. 401).

Desse modo, como se percebe, foi com base nas peculiaridades do caso concreto e na análise do contrato entabulado entre as partes que se formou a convicção dos julgadores da origem.

Assim, para se chegar a conclusão diversa daquela a que chegou o Tribunal local, seria necessário o revolvimento do arcabouço fático-probatório e das cláusulas contratuais, procedimento sabidamente inviável na instância especial por incidir as Súmulas nºs 5 e 7, ambas desta Corte: *A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial; A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*

Nesse sentido, destacamos:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS. PREMISSAS FIXADAS NO ACÓRDÃO RECORRIDO ACERCA DA INADEQUAÇÃO DO SERVIÇO PRESTADO PELAS CONCESSIONÁRIAS, EM RAZÃO DA REITERADA PRÁTICA ABUSIVA E INÉRCIA QUANTO À DESAUTORIZADA ALTERAÇÃO*

Documento eletrônico VDA32637349 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 30/05/2022 11:01:20
Código de Controle do Documento: 04cb6545-3445-4b7f-81ec-f26ef8d2d307

DO ITINERÁRIO E AO PÉSSIMO ESTADO DE CONSERVAÇÃO DA FROTA. AFRONTA À EFICIÊNCIA DO SERVIÇO FORNECIDO E À SEGURANÇA MÍNIMA DOS CONSUMIDORES. CARACTERIZAÇÃO DO DANO MORAL COLETIVO. VALOR DA COMPENSAÇÃO. QUANTIA NÃO EXACERBADA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. ARBITRAMENTO COM BASE NAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. PRETENSÃO DE REVISÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
(AgInt no AREsp 1.813.452/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, j. 4/10/2021, DJe 7/10/2021)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. TRANSPORTE COLETIVO. 1. APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS. FACULDADE DO MAGISTRADO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. SÚMULA 83/STJ. 2. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. 3. ATIVIDADE LABORATIVA PREJUDICADA. PENSIONAMENTO. CABIMENTO. PRECEDENTES. 4. INCAPACIDADE PERMANENTE. PENSÃO VITALÍCIA. SÚMULA N. 83/STJ. 5. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. NÃO DEMONSTRADA A ABUSIVIDADE NO VALOR FIXADO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 7/STJ. 6. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL A PARTIR DA CITAÇÃO. PRECEDENTES. 7. VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. 8. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. A não oportunização para apresentar memoriais não invalida, por si só, o trâmite processual, sobretudo quando não demonstrado efetivo prejuízo para o recorrente. Súmula n. 83/STJ.
2. Verifica-se que o Tribunal de origem analisou todas as questões relevantes para a solução da lide, de forma fundamentada, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional. 3. A jurisprudência desta Corte Superior entende que "a pensão deve ser arbitrada com base na remuneração percebida pela vítima na época do acidente, devendo, contudo, ser fixada em um salário mínimo quando não houver comprovação do exercício de atividade remunerada" (AgInt no REsp n. 1.387.544/AL, Relator o Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/5/2017, DJe 19/5/2017).
4. Outrossim, "no caso em que não houve óbito da vítima mas sim redução permanente da capacidade laborativa, inexiste razão para limitar a pensão a ela devida à data em que completar 65 anos" (EDcl no REsp n. 1.269.274/RS, Relator o Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 13/3/2013). Acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência do STJ.
5. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de somente permitir a modificação dos valores fixados a título de indenização por danos morais se estes se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, tendo em vista o óbice contido na Súmula 7/STJ, o que não se verifica na presente hipótese.
6. Em se tratando de indenização por danos morais decorrentes de responsabilidade contratual, o termo inicial dos juros de mora é a data da citação. Entendimento do Tribunal de origem que se coaduna com o do STJ.
7. A ausência de prequestionamento se evidencia quando o conteúdo normativo contido nos dispositivos supostamente violados não foi objeto de debate pelo Tribunal de origem. Hipótese em que incide o rigor da Súmula n. 211/STJ.
8. Agravo interno desprovido.
(AgInt no REsp 1.764.771/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 11/2/2019, DJe 14/2/2019)

Documento eletrônico VDA32637349 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 30/05/2022 11:01:20
Código de Controle do Documento: 04cb6545-3445-4b7f-81ec-f26ef8d2d307

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE SEGURO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. INDENIZAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 5 DO STJ. VALOR DE MERCADO REFERENCIADO. LEGALIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.*
> *[...]*
> *2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem a interpretação de cláusula contratual, a teor do que dispõe a Súmula n. 5/STJ.*
> *[...]*
> *5. Agravo interno a que se dá provimento para reconsiderar a decisão da Presidência desta Corte e negar provimento ao agravo nos próprios autos.*
> (AgInt no AREsp 1.764.109/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10/5/2021, DJe 17/5/2021)

Assim, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, que não conheceu do apelo nobre, devendo ser ele mantido.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

Documento eletrônico VDA32637349 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 30/05/2022 11:01:20
Código de Controle do Documento: 04cb6545-3445-4b7f-81ec-f26ef8d2d307

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.983.020 / RS

Número Registro: 2021/0288840-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00010695620158210010 000106956201582100100010119152020821700 00101191520208217000
00380644020218217000 01097896020198217000 01146358620208217000 02446707120198217000
02461135720198217000 101191520208217000 10695620158210010 106956201582100100010119152020821700
1097896020198217000 1146358620208217000 2446707120198217000 2461135720198217000
380644020218217000 70081378804 70082727611 70082742040 70083717603 70084762764 70085245116

Sessão Virtual de 31/05/2022 a 06/06/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	KOVR SEGURADORA S A
OUTRO NOME	:	INVESTPREV SEGURADORA S.A
ADVOGADO	:	ANDRE RODRIGUES CHAVES - RS055925
AGRAVADO	:	VIACAO SANTA TEREZA DE CAXIAS DO SUL LTDA
ADVOGADOS	:	CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS040881
		JOÃO JOAQUIM MARTINELLI - RS045071
INTERES.	:	ELIANE DA SILVA MONTANHA RODRIGUES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - TRANSPORTE DE PESSOAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	KOVR SEGURADORA S A
OUTRO NOME	:	INVESTPREV SEGURADORA S.A
ADVOGADO	:	ANDRE RODRIGUES CHAVES - RS055925
AGRAVADO	:	VIACAO SANTA TEREZA DE CAXIAS DO SUL LTDA
ADVOGADOS	:	CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS040881
		JOÃO JOAQUIM MARTINELLI - RS045071
INTERES.	:	ELIANE DA SILVA MONTANHA RODRIGUES

Documento eletrônico VDA32733808 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 07/06/2022 00:41:06
Código de Controle do Documento: 66b2147a-9890-4f6e-8ab4-14e255288eb5

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 31/05/2022 a 06 /06/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 07 de junho de 2022

Documento eletrônico VDA32733808 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 07/06/2022 00:41:06
Código de Controle do Documento: 66b2147a-9890-4f6e-8ab4-14e255288eb5